

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 2023

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para prever salas de apoio 24 horas em municípios que não disponha de delegacia especializada de atendimento à mulher.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, reserva salas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência em delegacias de municípios que não disponham de delegacias especializadas de atendimento à mulher.

A autora observa que dispositivo semelhante ao agora proposto fora incluído na redação final dada, na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 781, de 2020. Posteriormente, contudo, ele foi excluído no Senado Federal. É essa exclusão que explica sua ausência da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação quanto à adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade ou juridicidade.



* C D 2 3 3 7 9 0 0 2 5 8 0 0 *

O projeto, que corre em regime ordinário de tramitação, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não há proposições apensadas à principal ou emendas a se descrever.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A autora da proposição sob nossa responsabilidade esclareceu suficientemente a situação a que nos devemos reportar para bem avaliá-la. A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, ao dispor sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, não deixou de se referir, ainda que sem entrar em detalhes, ao que deveria acontecer nos municípios que não dispusessem dessas delegacias especializadas, pelo menos até que elas fossem criadas. Nesses casos, diz a Lei, em seu art. 4º, “a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada”.

A norma vigente é meritória. No entanto, a legislação ficou muito aquém de estabelecer condições suficientes para que o atendimento seja satisfatório. Uma dessas condições é justamente que ele aconteça em um ambiente tanto quanto possível acolhedor, apartado do espaço predominantemente masculino da delegacia não especializada, que será com muita frequência um local desconfortável para a livre manifestação da mulher vítima de violência. Ora, o atendimento em delegacias não especializadas deve justamente tentar reproduzir ao máximo aquele que aconteceria em delegacias



* C D 2 3 3 7 9 0 0 2 5 8 0 0 *

especializadas, pois visa substituí-lo, onde essas delegacias ainda não existem.

A proposta da deputada Delegada Adriana Accorsi – recuperando elementos constantes da última versão que a Câmara dos Deputados formulara para o Projeto de Lei nº 781, de 2020, e agregando outros – vai nessa direção. Ela inclui algumas especificações no referido art. 4º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Essas especificações criam condições para que o atendimento às mulheres vítimas da violência se dê em ambiente protegido. A mais importante dessas condições é a existência de uma sala de apoio “apartada do atendimento comum”. Mas mesmo isso não basta. Ela especifica, ainda, características que essa sala deve ter (equipe multidisciplinar de atendimento, espaço próprio para crianças que acompanhem a vítima e funcionamento ininterrupto).

A estrutura e o conteúdo do Projeto são bem concebidos. Ele estabelece claramente os elementos mínimos necessários para o atendimento adequado das mulheres vítimas de violência em municípios que não disponham de delegacias especializadas. Há alguns detalhes de redação que merecem, contudo, ser aperfeiçoados. Embora o aperfeiçoamento pudesse ser deixado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a concisão do texto legitima que o façamos já nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pois isso pode acelerar a aprovação de uma norma de grande valor simbólico e prático. Essa é a única razão para que apresentemos um Substitutivo, que não pretende alterar o conteúdo do Projeto original.

O Voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-19976



* C D 2 3 3 7 9 0 0 2 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 2023

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para reservar salas de apoio às mulheres vítimas de violência em delegacias de municípios que não disponham de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Nos municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada, em sala de apoio apartada do atendimento comum, dotada das seguintes características:

I – possibilidade de recurso a equipe multidisciplinar de atendimento à vítima;

II – disponibilidade de local equipado para receber crianças e adolescentes que acompanhem a vítima;

III – funcionamento ininterrupto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-19976



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233790025800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 3 3 7 9 0 0 2 5 8 0 0 *